



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002427/2005-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.980 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente PILOTO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez constatada a falta de pagamento de tributos incidentes sobre receitas omitidas à tributação, procede a exigência da multa de ofício prescrita em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.980 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.002427/2005-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 14-27.354 - 3ª Turma da DRJ/RPO, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Impugnação.

Através de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Franca, foi constituído um crédito Tributário, no valor R\$ 131.664,41 (cento trinta e um mil seiscentos sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente a diferença dos valores recolhidos pela empresa contribuinte relativos aos tributos IRPJ e CSLL, no período de 2001 a 2004.

Bom bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo em parte o Relatório do Acórdão DRJ, naquilo que auxilia na solução da controvérsia posta.

Os autos de infração de fls. 03/28, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e respectivos consectários legais, como também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidentes sobre receitas omitidas à tributação, relativas a prestações de serviços de corretagem de seguros, ocorridas nos anos de 2001 a 2004.

Como relata a autoridade fiscal, o objetivo do procedimento fiscal foi “verificar a existência de omissão de Receitas com base nos valores de Receita Bruta declarada pela contribuinte Piloto Administradora e Corretora de Seguros Ltda, e as infonções referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os serviços prestados de corretagem de seguros, declarados por diversas companhias seguradoras em DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte”. Além disto, também foi verificada “a correta aplicação do percentual a ser considerado para apuração do Lucro Presumido”.

A fiscalizada foi inicialmente intimada a apresentar alguns documentos e justificar as diferenças apontadas em quadro específico do termo de intimação, relativas ao período objeto da fiscalização (fls. 31/34). Segundo relata a autoridade fiscal, a intimada atendeu parcialmente à intimação fiscal, apresentando os documentos solicitados, mas não justificou as diferenças apontadas.

A partir dos documentos enviados pela fiscalizada, a autoridade fiscal constatou que havia “incompatibilidade entre os valores apresentados e os valores declarados pelas companhias seguradoras”. Em razão desta constatação, foram encaminhadas intimações àquelas companhias, solicitando que apresentassem os documentos que comprovassem os valores pagos à fiscalizada a título de “comissões e corretagens informados em DIRF”.

Com base nos documentos apresentados pelas companhias seguradoras, a autoridade fiscal elaborou planilhas (fls. 191/194) com os “valores comprovadamente recebidos pela contribuinte Piloto Administradora de Seguros Ltda, bem como as omissões apuradas”. Como conclui a autoridade fiscal, “confirmou-se a omissão de Receitas conforme Planilhas acima descritas, sendo que os pagamentos nelas constantes foram obtidos no Sistema de Informação da Arrecadação Federal - SINAL O8 e levados em consideração na apuração dos valores devidos do IRPJ e da CSLL”.

Por fim, informa a autoridade que os lançamentos do PIS e Cofins foram objetos de processos administrativos distintos.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento, a qual foi recebida em seu domicílio tributário em 29/11/2005 (fl. 404). Apresentou sua impugnação aos lançamentos em 22/12/2005, conforme peça de fls. 406/410, firmada pelo sócio-gerente, por meio da qual aduz, em síntese, que:

a) preliminarmente, alega que atendeu, tempestivamente, ao Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, apresentando a documentação solicitada, bem como justificando “plenamente as diferenças”;

b) a fiscalização “em nenhum momento levou em consideração que a atividade principal da empresa é Corretagem de Seguros e que quando vende algum seguro, e o cliente deixa de realizar o pagamento, o valor da comissão é estornado de seus vencimento, esta informação não foi passada junto ao relatório fornecido pelas empresas na DIRPJ”.

Referidas empresas deixaram de informar à Receita Federal “os pagamentos descontados do contribuinte a título de cancelamento de seguro, material e estorno”;

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido à unanimidade, em acórdão no qual constou a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CONCORDÂNCIA EXPRESSA. EXIGÊNCIA DEFINITIVA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria com a qual o impugnante expressamente concorde.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez constatada a falta de pagamento de tributos incidentes sobre receitas omitidas à tributação, procede a exigência da multa de ofício prescrita em lei.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pretendo a reforma do julgado, repisando os argumentos da impugnação no que diz respeito à alegação de que todas as diferenças apuradas foram plenamente justificadas, já que a empresa tem como atividade principal a Corretagem de Seguros, e que os valores somente são recebidos quando o cliente realiza o pagamento das apólices e a exclusão da multa de 75%, em razão de não ter cometido nenhuma fraude.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação, os quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo.

Em sede recursal, as poucas inovações trazidas pela parte em nada inovam a tese defendida na impugnação, apenas a reafirmam.

Afastando as alegações da Recorrente, a DRJ já havia se manifestado no sentido de que:

Os termos postos na conclusão da peça reclamatória permitem-me concluir que o objetivo da impugnante é, em verdade, tão-somente ver excluída a multa de ofício lançada, que entende não ser aplicável porquanto “não teve intenção de burlar o fisco, e pretende quitar as diferenças do IRPJ e CSLL”. E no próprio corpo da referida peça a impugnante literalmente assevera que “reconhece em parte o débito, referente a diferença apurada pelo fisco, querendo da mesma recolher, entretanto combate a Multa de 75% Art. 86, § 1º da Lei nº 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96”.

Assim sendo, entendo que, não obstante a impugnante tenha apresentado alegações genéricas acerca das “diferenças apontadas” pela fiscalização (desacompanhadas de provas que as pudessem sustentar), o fato é que, em última análise, expressamente concordou com a exigência fiscal nesta parte. Neste caso, penso que há que se declarar a definitividade da exigência dos tributos e juros de mora lançados, ante à expressa concordância da impugnante.

Assim é porque a exigibilidade do crédito tributário apenas se suspende pela instauração do litígio, em relação à matéria expressamente impugnada (exegese do art. 17 do Decreto nº 70.235/72). A parte não impugnada deve ser objeto de imediata cobrança, e não pode ser objeto de recurso voluntário, em face da preclusão.

[...]

Quanto ao protesto contra a exigência das multas de ofício lançadas, razão não assiste à impugnante.

É que as multas aplicadas encontram fundamento no que dispunha o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme apontado nos respectivos autos de infração, cuja redação vigente à época das infrações cometidas era a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Portanto, uma vez constatada a omissão de receitas, que evidentemente redundou na falta de pagamento dos tributos incidentes sobre as receitas omitidas, devida é a multa de ofício lançada, independentemente da intenção do infrator (de não “burlar o fisco”, ou mesmo do seu desejo de “quitar as diferenças apontadas”). Isto porque, na espécie, vige o princípio da responsabilidade objetiva da infração tributária, prescrito no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ante o exposto, voto por declarar a definitividade da exigência dos tributos e juros de mora lançados e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Ante o exposto, mesmo após analisados os argumentos do Recurso Voluntário, no qual a recorrente reproduz em suma os mesmos argumentos da impugnação, ao contrário do por ela pretendido, não subsistem motivos para a reforma do acórdão recorrido, o qual mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

Também com base no art. 57, parágrafo 3º. do RICARF, cabível quando o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Feitas essas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin